



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720237/2013-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria Transferência entre contas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - SIMPLES TRANSFERÊNCIAS

Desde que devidamente comprovadas as simples transferências entre contas bancárias do mesmo titular, o crédito tributário deve ser excluído.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. DOLO

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o do inciso "I" do artigo 173, do Código Tributário Nacional, devendo ser canceladas as exigências abrangidas pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer dos recursos voluntários por força dos pedidos de desistência apresentados por todos os seus interessados

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Ângelo Abrantes Nunes e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata-se de Autos de Infração para exigir IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos aos anos-calendário 2007 e 2008 no valor total de R\$ 15.160.773,36 com a multa de ofício qualificada de 150%, conforme enquadramento legal constante nos autos e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, sendo:

IRPJ	1.661.646,81
Juros de Mora	885.754,25
Multa Proporcional (Passível de redução)	2.492.470,23
TOTAL	5.039.871,29

CSLL	764.348,99
Juros de Mora	407.568,07
Multa Proporcional Passível de redução)	1.146.523,50
TOTAL	2.318.440,56

COFINS	2.107.447,92
Juros de Mora	1.144.311,13
Multa Proporcional (Passível de redução)	3.161.171,93
TOTAL	6.412.930,98

PIS	456.634,55
Juros de Mora	247.944,07
Multa Proporcional de 150% (Passível de redução)	684.951,91
TOTAL	1.389.530,53

Consta, em síntese, do Termo de Verificação de Infração de fls. 9224 a 9414:

A empresa ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA foi constituída em 19/06/2006; e dissolvida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) em 06/02/2009.

Com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº08.1.13.00-2012-00201-1, a ação fiscal teve início em 29/05/2012, na empresa extinta ATHENNA, com ciência do Termo de Início de Fiscalização, datado de 25/05/2012, pelo sócio JOSE CANDIL BARBOSA, CPF 115.925.088-04, ao qual foi encaminhado o Termo de Início de Diligência Fiscal, de 28/05/2012, em obediência ao MPF-Diligência nº08.1.13.00-2012-00204-6, tendo em vista que este sócio ficou responsável pela guarda de livros e documentos da ATHENNA, conforme Instrumento de Destrato Social, de 10/10/2008.

A fiscalização apurou infração à legislação do IRPJ e do IPI, e comprovou que a ATHENNA foi constituída como empresa de "fachada", composta por sócios na

condição de "interpostas pessoas"; tendo sido identificada a pluralidade de sujeitos passivos, RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA E OUTROS, (FAMÍLIA VILELA), os quais não figuraram na composição societária da ATHENNA, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, combinado com o art.135, inciso III, do CTN, no que se refere à responsabilidade pelos créditos tributários, de atos praticados com infração de lei, tendo sido enquadrados na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO E SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS, como seguem:

	CONTRIBUINTE	Vínculo	CPF/CNPJ
	Responsável Tributário		
a)	RITA CASSIA BRANDÃO VILELA	Mãe (ex-cônjuge de Norival Vilela)	CPF 288.873.208-45
	Sujeitos Passivos solidários		
b)	NORIVAL VILELA	Pai (ex-cônjuge de Rita Cássia Brandão Vilela)	CPF 065.624.008-30
c)	ANA RITA VILELA	Filha	CPF 115.637.278-03
d)	CESAR AUGUSTO VILELA	Filho	CPF 175.996.638-00
e)	CAIO AUGUSTO VILELA	Filho	CPF 288.809.088-04
f)	GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA	Empresa da Família	CNPJ 07.412.098/0001-33
g)	CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA	Empresa da Família	CNPJ 06.237.640/0001-04
h)	RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Empresa da Família	CNPJ 03.505.706/0001-01

Foram apuradas as seguintes infrações tributárias relativas ao IRPJ e seus reflexos:

- 0001 – OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

Receitas escrituradas no Livro de Saída que excederam as receitas informadas na DIPJ – Omissão de receita de vendas, não declaradas à Receita Federal do Brasil, consistindo na diferença entre as receitas da atividade escrituradas no Livro de Saídas e as receitas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), decorrente de operações de vendas efetuadas pela empresa extinta, Athenna Termoplásticos Ltda;

- 0002 – OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

Notas fiscais escrituradas em valores a menor no Livro Registro de Saídas – Emissão de notas fiscais referentes à venda de mercadorias, cuja escrituração no Livro de Saídas foi efetuada com valores divergentes (a menor), caracterizando omissão de receitas decorrente das operações de venda efetuadas pela empresa extinta, Athenna Termoplásticos Ltda;

- 0003 – OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

Depósitos bancários de origem não comprovada – Omissão de receitas, decorrente dos valores creditados em contas de depósitos bancário ou de investimento, mantidas pela empresa junto às instituições financeiras, e que excederam a soma das receitas brutas informadas na DIPJ, das receitas escrituradas no Livro de Saída e dos valores das notas fiscais de venda, que não foram registradas no Livro de Saída. A empresa extinta Athenna Termoplásticos Ltda, regularmente intimada, através de seu sócio-administrador, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados;

- 0004 – RECEITAS DA ATIVIDADE

Lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida (DIPJ), tendo em vista o art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 – Omissão do lucro, tendo em vista que a Athenna Termoplásticos Ltda habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido não apresentou Livro Caixa, com a movimentação financeira, inclusive bancária. Os Livros Diário e Razão apresentados foram escriturados em partidas mensais, sem conter escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária.

Intimado a apresentar os livros auxiliares, inclusive da conta bancos, não atendeu à intimação.

TOTAL DAS RECEITAS OMITIDAS

Discriminação	2007	2008	Total
Receitas informadas na DIPJ	386.459,89	134.998,03	521.457,92
Receitas escrituradas que não foram informadas na DIPJ	4.074.352,62	2.790.828,36	6.865.180,98
Notas fiscais escrituradas em valores a menor no livro registro de saídas	-	16.407.861,88	16.407.861,88
Depósitos bancários de origem não comprovada	26.027.927,06	21.472.084,58	47.500.011,64
Total	30.488.739,57	40.805.772,86	71.294.512,43

O Termo de Verificação de Infração está organizado da seguinte forma:

PARTE A – SUMARIO (folhas 9224 a 9242), do Termo de Verificação de Infração, foi realizada uma síntese dos fatos e das constatações, contendo: resultado alcançado pelo procedimento fiscal e conseqüentemente das infrações apuradas; histórico da empresa e seu perfil econômico-fiscal; sócias interpostas pessoas; esquema fraudulento; beneficiários e organização do relatório;

PARTE B - PROCEDIMENTO FISCAL (folhas 9243 a 9249), contém breve apresentação do contribuinte fiscalizado (empresa extinta) e o desencadeamento histórico dos procedimentos realizados, passo a passo, que norteou a apuração dos fatos e os resultados alcançados;

PARTE C - OMISSÃO DE RECEITAS (folhas 9250 a 9271), procurou-se apurar o quantum de receitas que foi omitido; foi apurada base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de contribuições sociais e do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser recolhido; Esta parte está subdividida em:

C	Apuração da omissão de receita	27 - 48
	Resumo das bases de cálculo das receitas omitidas	27
	Resumo do IPI a ser lançado	28
	Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos	31
	Receitas escrituradas no livro de saída que excederam as receitas informadas na DIPJ	31
	Notas fiscais escrituradas em valores a menor no livro de registro de saídas	35
	Depósitos bancários de origem não comprovada	40
	Imposto sobre produtos industrializados	42
	Saída de produtos sem lançamento do IPI	42
	Falta de recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado	46
	IPI lançado e não escriturado	48

PARTE D - ARBITRAMENTO DO LUCRO (folhas 9272 a 9276), contém a motivação para o arbitramento. Optou pela forma de tributação no Lucro Presumido; não apresentou os Livros Caixa; e os Livros Razão e Diário foram registrados em partidas mensais, não constando registros da movimentação financeira. Devidamente intimado não apresentou os livros auxiliares, inclusive da conta bancos;

PARTE E - INTERPOSTA PESSOA (folhas 9277 a 9289), foi apurado que os sócios-administradores, de direito, JOSE CANDIL BARBOSA e DANILO MAZIERO figuraram como interpostas pessoas; foi demonstrado que emprestaram seus nomes e que possuíam vínculos com os beneficiários;

PARTE F - CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (folhas 9290 a 9403), foram identificados os reais beneficiários; os sócios de fatos da ATHENNA, que praticaram o esquema fraudulento presente pretérito; e apresentados os fatos e provas; Esta parte está subdividida em:

F	Caracterização do sujeito passivo	67 - 180
	Reais beneficiários	67
	Esquema fraudulento	69
	Resumo dos valores identificados e transacionados pelos beneficiários	71
	Esquema fraudulento pretérito	72
	Fraude: Fatos e provas	73
	Compras efetuadas: na Ipiranga Petroquímica	73
	Compras e vendas de produtos industrializados por terceiros	75
	Outras vendas efetuadas	78
	Procedimentos operacionais: Autorização para Transferência de recursos	79
	RV Empreendimentos e Participações	84
	Rita Cássia Brandão Vilela	86
	Contadores da ATHENNA	90
	Diligências efetuadas: Beneficiários que receberam recursos da ATHENNA	96
	Recursos sacados pela FAMILIA VILELA	138
	Recursos sacados por outras pessoas jurídicas e físicas	156
	Endereço IP – Protocolo de Internet	175
	Sujeição da pessoa jurídica extinta, solidariedade e responsabilidade tributária	180

PARTE G - Esvaziamento Patrimonial (folha 9404), foi relatado que os beneficiários, na tentativa de ocultar ou dissimular a propriedade dos bens, providenciaram o esvaziamento patrimonial, no curso dos procedimentos fiscais nas três empresas de fachada: CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, CPR INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, incluindo a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA;

PARTE H - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (folhas 9405 a 9412), foram demonstradas as condutas fraudulentas, o esquema fraudulento, os valores sacados da empresa de fachada, pelos beneficiários.

Intimados, o responsável tributário e todos os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnações separadas, nas quais alegam, em síntese, o seguinte:

IMPUGNAÇÃO DE RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA

I – DOS FATOS

II – PRELIMINARES

Da Ilegitimidade Passiva da Impugnante

- que em momento algum a fiscalização justifica o porquê de impor à impugnante a condição de Responsável Tributário, enquanto os demais membros são tidos por Sujeitos Passivos Solidários;

- que não restou configurada a participação efetiva da Impugnante nos fatos constitutivos do fato gerador da obrigação tributária, sendo irregular sua inclusão como Responsável Tributário;

- que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir da responsabilidade tributária os legítimos sujeitos passivos na forma da Lei que são os sócios da sociedade empresária, José Candil Barbosa e Danilo Maziero. Acrescenta que o sócio José Candil Barbosa constituiu procurador para acompanhamento e atendimento do procedimento de fiscalização e atendeu a todas as intimações;

- que, diante dos fatos, requer sua imediata exclusão da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez não ter sido demonstrado sua concorrência de forma direta e objetiva;

Nulidade dos Autos de Infração por Quebra do sigilo fiscal e bancário

- que a ação fiscal teve início em 29/05/2012 e que antes disso, mais precisamente no dia 21/05/2012, a fiscalização já havia emitido a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF);

- que ao utilizar de dados da movimentação financeira da empresa fiscalizada, os Auditores-Fiscais realizaram uma verdadeira quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial para tanto; Cita decisão judicial do STF neste sentido;

- que a questão do sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314); que o próprio CARF já entendeu pelo sobrestamento da apreciação de recurso voluntário em processo de igual situação (Resolução nº 2801-000.162, de 17/10/2012);

Da decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário

- que parte do crédito tributário exigido foi atingida pela decadência pelo decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, que se expira em 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador;

III – DO MÉRITO

Créditos ou depósitos bancários, por si só não configuram obtenção de receitas - que é evidente a ilegalidade ao considerar que simples depósitos bancários constituem-se em sinônimo de renda;

Dos erros na mensuração do valor tributável – base de cálculo dos tributos

- que existem inúmeras transferências efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade que não foram excluídas pela fiscalização (anexa planilha às folhas 9655 a 9657);

Arbitramento do Lucro Tributável

- que a simples falta de apresentação de Livro Caixa, com escrituração da movimentação bancária não é motivo suficiente para que o Fisco imponha o tratamento extremo de arbitrar o lucro tributável da empresa;

- que, ao ser considerado o Sujeito Passivo em lugar da Athena e dos sócios José Candil Barbosa e Danilo Maziero, em momento algum a Impugnante foi intimada para os

atos processuais da fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, contrariando princípios constitucionais como direito de defesa;

IV – APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 150% SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

- que a empresa fiscalizada não ocultou coisa alguma do conhecimento da fiscalização. Tanto que apresentou os livros Diário e Razão, Registro de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, formulando todas as respostas e apresentando farta documentação;

- que a omissão de receita decorrente do confronto entre DIPJ e Livros de Saídas e destes frente a Notas Fiscais, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela fiscalização, uma vez que pode configurar simples falhas de registro ou caso de declaração inexata;

- cita a Súmula 14 do 1º CC “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”;

V – AUTOS DE INFRAÇÃO DO PIS, COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

VI – DO PEDIDO

Os sujeitos passivos solidários NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA E RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram impugnações similares e alegam, em síntese, o seguinte:

I – DOS FATOS

II – DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ATO ADMINISTRATIVO

- o procedimento fiscal está eivado de ilegalidade ao imputar ao impugnante a sujeição passiva solidária pelo crédito tributário que não tem qualquer vínculo, fático ou obrigacional;

- que, ao ser considerado o Sujeito Passivo Solidário, em momento algum o impugnante foi intimado para os atos processuais da fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, contrariando princípios constitucionais como cerceamento de defesa, legalidade, motivação e outros;

- que o impugnante não teve qualquer relacionamento que transfigure em vínculo societário com a empresa fiscalizada;

III – DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO SEM VÍNCULO COM OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS LANÇADOS

- que o impugnante nunca foi sócio, nem procurador ou gestor dos negócios da empresa autuada;

- que o art 134 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiros, discrimina expressamente as pessoas referidas no artigo 124, II, e dessa relação em nenhum tópico se enquadra a figura do requerente;

- que o requerente não tem nenhum vínculo com a empresa autuada, seja sócio ou trabalhador, nem sequer era seu mandatário, não tendo nenhum interesse nos resultados das vendas efetuadas pela empresa, não sendo possível haver hipótese para seu enquadramento no dispositivo do artigo 124, I, do CTN, devendo ser excluído da responsabilidade solidária;

IV – DO ÔNUS DA PROVA

- que a fiscalização lista fatos que acreditam ter ocorrido em outra empresa, sem que estes tenham qualquer ligação com o impugnante e sem nada provar;

- que a fiscalização deixou de apontar qual a efetiva motivação para imputar a solidariedade ao impugnante o que torna o Termo de Sujeição Passiva nulo;

V- DO PEDIDO

- pede-se o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária do impugnante.

Tendo em vista a alegação do interessado de que houve erro na mensuração do valor tributável, uma vez que existem inúmeras transferências bancárias efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade, e que não foram excluídas pela fiscalização, conforme planilha de folhas 9655 a 9657, em sede de diligência, foi solicitada à autoridade autuante que esta justificasse a inclusão das alegadas transferências bancárias na omissão de receita e/ou refizesse os cálculos dos tributos apurados em face dessa omissão, após as exclusões necessárias.

Após análise, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (fls. 9870/9873) em que concluiu:

Efetuamos cotejamento de cada um dos depósitos (créditos) discriminados nas planilhas de folhas 9655 a 9657, com as respectivas origens (débitos) de contas bancárias mantidas pela empresa ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 08.259.059/0001-00, conforme demonstrativo apresentado no QUADRO 1

– Cotejamento dos valores transferidos de contas bancárias de mesma titularidade, em anexo.

Constatamos que os créditos discriminados nas citadas planilhas, no total de R\$ 9.308.702,44 foram transferidos de outras contas bancárias mantidas pela empresa ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, comprovando que se tratam de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, e portanto, concluímos que a alegação do interessado é procedente.

O interessado e os responsáveis solidários foram cientificados do referido Termo e tiveram o prazo de 30 (trinta) dias reaberto para apresentação de razões adicionais de defesa quanto à matéria constante do Termo de Constatação Fiscal de folhas 9870/9873.

Tanto o interessado como todos os demais responsáveis solidários apresentaram “contrarrrazões” nas quais são apenas reafirmados a não concordância por terem sido incluídos como Responsável Tributário/Sujeitos Passivos Solidários.

Quando do julgamento na DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA DOLOSA.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN, devendo ser canceladas as exigências abrangidas pela decadência.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

É cabível o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, quando não apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, na hipótese de opção pelo lucro presumida, solicitados em reiteradas intimações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE.

A demonstração do interesse comum, entre a pessoa jurídica e o responsabilizado, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na medida em que se beneficiaram do esquema de sonegação e fraude fiscal baseado na ocultação do fisco a ocorrência dos fatos geradores e o uso de “laranja” no quadro societário da empresa, com a indicação da previsão legal específica para a responsabilização solidária, é cabível a responsabilização efetuada com fundamento nos artigos 124, I do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

A supressão na declaração entregue da receita e dos tributos escriturados, relativos ao período fiscalizado, sem qualquer justificativa plausível por parte do contribuinte, além do uso de

“laranja” no quadro societário, evidencia o intuito de fraude e sonegação. Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os valores exonerados, por força da decadência do art. 173 do CTN são os constantes abaixo, conforme a decisão de primeira instância:

IRPJ					
PA	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO POR DECADÊNCIA	VALOR EXONERADO POR COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO	TOTAL EXONERADO	VALOR MANTIDO
03/2007	47.081,54	47.081,54	14.428,17	47.081,54	0,00
06/2007	140.605,92	140.605,92	12.851,17	140.605,92	0,00
09/2007	204.386,33	204.386,33	29.170,66	204.386,33	0,00
12/2007	311.018,44	-	41.807,05	41.807,05	269.211,39
01/2008	399.239,08	-	30.789,57	30.789,57	368.449,51
03/2008	503.121,03	-	72.599,83	72.599,83	430.521,20
06/2008	54.448,47	-	4.802,49	4.802,49	49.645,98
12/2008	1.746,00	-	360,00	360,00	1.386,00
Total	1.661.646,81	392.073,79	206.808,94	542.432,73	1.119.214,08

CSLL					
PA	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO POR DECADÊNCIA	VALOR EXONERADO POR COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO	TOTAL EXONERADO	VALOR MANTIDO
03/2007	23.485,88	23.485,88	6.492,68	23.485,88	0,00
06/2007	65.320,42	65.320,42	5.783,03	65.320,42	0,00
09/2007	94.151,27	94.151,27	13.126,80	94.151,27	0,00
12/2007	142.147,05	-	18.813,17	18.813,17	123.333,88
01/2008	181.908,34	-	13.855,31	13.855,31	168.053,03
03/2008	228.824,72	-	32.669,92	32.669,92	196.154,80
06/2008	27.201,81	-	2.161,12	2.161,12	25.040,69
12/2008	1.309,50	-	270,00	270,00	1.039,50
Total	764.348,99	182.957,57	93.172,02	250.727,09	513.621,90
COFINS					
PA	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO POR DECADÊNCIA	VALOR EXONERADO POR COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO	TOTAL EXONERADO	VALOR MANTIDO
01/2007	3.374,08	3.374,08	-	3.374,08	0,00
02/2007	13.677,62	13.677,62	-	13.677,62	0,00
03/2007	45.960,12	45.960,12	18.035,21	45.960,12	0,00
04/2007	54.647,01	54.647,01	10.349,60	54.647,01	0,00
05/2007	60.835,47	60.835,47	5.581,76	60.835,47	0,00
06/2007	62.339,58	62.339,58	132,61	62.339,58	0,00
07/2007	102.224,46	102.224,46	16.357,70	102.224,46	0,00
08/2007	93.784,47	93.784,47	16.009,81	93.784,47	0,00
09/2007	62.619,15	62.619,15	4.095,81	62.619,15	0,00
10/2007	116.777,01	116.777,01	13.423,43	116.777,01	0,00
11/2007	174.199,85	174.199,85	35.315,24	174.199,85	0,00
12/2007	101.035,78	-	3.520,14	3.520,14	97.515,64
01/2008	139.991,67	-	12.361,59	12.361,59	127.630,08
02/2008	175.467,04	-	-	-	175.467,04
03/2008	187.346,41	-	26.125,37	26.125,37	161.221,04
04/2008	229.806,50	-	24.417,00	24.417,00	205.389,50
05/2008	245.698,41	-	40.422,61	40.422,61	205.275,80
06/2008	158.465,20	-	25.910,18	25.910,18	132.555,02
07/2008	67.717,80	-	6.003,11	6.003,11	61.714,69
08/2008	5.987,29	-	-	-	5.987,29
09/2008	1.855,50	-	-	-	1.855,50
10/2008	1.650,00	-	750,00	750,00	900,00
11/2008	1.237,50	-	-	-	1.237,50
12/2008	750,00	-	-	-	750,00
Total	2.107.447,92	790.438,82	258.811,17	929.948,82	1.177.499,10

PIS					
PA	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO POR DECADÊNCIA	VALOR EXONERADO POR COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO	TOTAL EXONERADO	VALOR MANTIDO
01/2007	731,05	731,05	-	731,05	0,00
02/2007	2.963,49	2.963,49	-	2.963,49	0,00
03/2007	9.958,03	9.958,03	3.907,63	9.958,03	0,00
04/2007	11.840,19	11.840,19	2.242,41	11.840,19	0,00
05/2007	13.181,02	13.181,02	1.209,38	13.181,02	0,00
06/2007	13.506,91	13.506,91	28,73	13.506,91	0,00
07/2007	22.148,64	22.148,64	3.544,17	22.148,64	0,00
08/2007	20.319,97	20.319,97	3.468,79	20.319,97	0,00
09/2007	13.567,49	13.567,49	887,43	13.567,49	0,00
10/2007	25.301,69	25.301,69	2.908,41	25.301,69	0,00
11/2007	37.743,31	37.743,31	7.651,63	37.743,31	0,00
12/2007	21.891,09	-	762,70	762,70	21.128,39
01/2008	30.331,53	-	2.678,34	2.678,34	27.653,19
02/2008	37.959,90	-	-	-	37.959,90
03/2008	40.648,78	-	5.660,50	5.660,50	34.988,28
04/2008	49.791,41	-	5.290,35	5.290,35	44.501,06
05/2008	53.256,32	-	8.758,23	8.758,23	44.498,09
06/2008	34.334,13	-	5.613,87	5.613,87	28.720,26
07/2008	14.672,19	-	1.300,67	1.300,67	13.371,52
08/2008	1.297,25	-	-	-	1.297,25
09/2008	402,03	-	-	-	402,03
10/2008	357,50	-	162,50	162,50	195,00
11/2008	268,13	-	-	-	268,13
12/2008	162,50	-	-	-	162,50
Total	456.634,55	171.261,79	56.075,74	201.488,95	255.145,60

Assim, tendo em vista que o valor exonerado é superior aos R\$2,5MM, estabelecidos pela Portaria 63/17, deve a parcela exonerada ser submetida ao Recurso de Ofício a ser apreciada por esse colegiado, conforme estabelecido na decisão de primeira instância:

*Em face da exoneração de parte do crédito tributário, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, **por força de recurso necessário**. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.*

Com relação à parte que restou sucumbente a contribuinte, apesar de ter sido apresentado recurso voluntário por todos os responsáveis, quais sejam: 01) Rita Cássia Brandão Vilela; 02) Ana Rita Vilela; 03) Caio Augusto Vilela; 04) César Augusto Vilela; 05) CSJ Distribuição e Transportes Ltda; 06) Generalli Armazéns Gerais Ltda. 07) Norival Vilela e

08) RV Empreendimentos e Participações Ltda, foi também requerida a desistência de todos os recursos por força da Lei 12.966/14.

Assim, restou apenas a ser analisado por esse Conselho o recurso de ofício referente às parcelas desoneradas que somam, sem as multas, R\$1.924.597,59. Tendo em vista que a multa aplicada é de 150%, ultrapassando-se assim, o limite estabelecido de R\$2,5MM.

Sendo esse o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

Conforme observado pelo relatório acima, o que será analisado é tão-somente o recurso de ofício pela desoneração dos tributos tendo em vista (i) transferências da mesma titularidade e (ii) decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários.

Com relação a existência de transferências efetuadas identificadas como TEF, TED ou TBI, da mesma titularidade, que não foram excluídas pela fiscalização, conforme argumentou a autuada, planilha às folhas 9.655 a 9.657, foi constatado pela fiscalização, após diligência ordenada pela DRJ que realmente tratavam-se de meras transferências de mesma titularidade, e, portanto, foram excluídas tais movimentações pela própria DRJ, conforme consta do relatório de diligência reproduzido abaixo:

6. Efetuamos cotejamento de cada um dos depósitos (créditos) discriminados nas planilhas de **folhas 9655 a 9657**, com as respectivas origens (débitos) de contas bancárias mantidas pela empresa **ATHENNA TERMOPLASTICOS LTDA, CNPJ 08.259.059/0001-00**, conforme demonstrativo apresentado no **QUADRO 1 – Cotejamento dos valores transferidos de contas bancárias de mesma titularidade**, em ANEXO.

7. Constatamos que os créditos discriminados nas citadas planilhas, no total de **R\$ 9.308.702,44**, foram transferidos de outras contas bancárias mantidas pela empresa **ATHENNA TERMOPLASTICOS LTDA, comprovando que se tratam de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, e portanto, concluimos que a alegação do interessado é procedente.**

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão da DRJ, pois a presunção legal de depósito bancários de origem não identificada, permite a exclusão dos valores referentes a mera transferência, conforme exposto abaixo (art. 42 da Lei 9.430/96):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Assim, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário em relação aos depósitos excluídos por se tratarem de mera transferência entre contas do mesmo titular.

Com relação à decadência, vejamos que por terem sido comprovadas as hipóteses previstas de dolo, fraude e simulação, foi aplicada, corretamente regra geral definida

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Para o IRPJ e a CSLL (lucro arbitrado) com fatos geradores nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/2008, fazendo com que o lançamento fosse válido se efetuado até 31/12/2012.

O mesmo entendimento aplica-se para as exigências de PIS e Confins referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/2007 a 11/2007. Assim, tendo em vista que os recorridos foram cientificados dos autos de infração e dos termos de sujeição passiva solidária em 09/2013, a possibilidade da constituição da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins desses períodos de apuração estava fulminada pela decadência.

Já os lançamentos do IRPJ e da CSLL com fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2007 e os lançamentos do PIS e Cofins com fatos geradores ocorridos em 12/2007 obedeceram ao prazo decadencial, pois a contagem do prazo iniciou em 01/01/2009, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os tributos poderiam ser lançados. Assim, os lançamentos desses períodos de apuração, bem como os demais a partir de 01/2008 obedeceram o prazo decadencial.

Portanto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário devendo ser definitivamente canceladas as exigências dos fatos geradores dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 para o IRPJ e a CSLL e também os fatos geradores ocorridos nos meses de 01/2007 a 11/2007 para o PIS e a Confins.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço dos recursos voluntários por força das petições de desistência apresentados por todos os interessados.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

